



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 67.º DA REPÚBLICA — N. 18.105

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 18 DE JANEIRO DE 1956

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 10 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o bacharel Ruy Guilherme Paramatinga Barata, do cargo de "Consultor Geral", do Quadro Único, lotado na Secretaria de Interior e Justiça, que vinha exercendo em substituição ao titular, bacharel Antonio Teixeira Guérios. Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de Janeiro de 1956. Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO Governador do Estado Arthur Cláudio Mello Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 16 DE JANEIRO DE 1955

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Olinto Sales de Melo, ocupante efetivo

do cargo de Diretor de Expediente da Secretaria de Interior e Justiça, 45 dias de licença, em prorrogação, a contar de 31 de dezembro do ano p. findo a 13 de fevereiro do corrente ano. Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de janeiro de 1956. Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO Governador do Estado Arthur Cláudio Mello Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, o bacharel Alarico Barata, no cargo de Procurador Fiscal, padrão H, do Quadro Único, lotado na Procuradoria Fiscal da Secretaria de Finanças. Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de janeiro de 1956. Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO Governador do Estado José Jacinto Aben-Athar Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despacho proferido pelo exmo. sr. gen. Governador do Estado com o sr. dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 12/1/55

Petição:

01044 — Hildebrando Helfort Lisboa, adjunto de promotor público de Ajurú, Cametá, requerendo efetividade no cargo. — Deferido.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 11/1/56

Ofícios:

SIN., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Regino Pantoja da Costa, para guarda civil de 3a. classe. — Ao D. P., para parecer. — SIN., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Raimundo Alves Farias, para

guarda civil. — Ao D. P., para parecer.

— SIN., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Raimundo Pereira da Costa, para guarda civil. — Ao D. P., para parecer.

— SIN., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Raimundo Nonato de Carvalho, para guarda civil. — Ao D. P., para parecer.

— SIN., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Raimundo Felix Borges, para guarda civil. — Ao D. P., para parecer.

— SIN., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Raimundo Lopes de Vasconcelos, para guarda civil. — Ao D. P., para parecer.

— SIN., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Raimundo Salim, para guarda civil. — Ao D. P., para parecer.

— SIN., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Raimundo Nonato da Silva, para guarda civil. — Ao D. P., para parecer.

— SIN., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Raimundo Rodrigues de Barros, para guarda civil de 3a. classe. — Ao D. P., para parecer.

— SIN., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de

Sandoval da Silva Rocha, para guarda civil. — Ao D. P., para parecer.

— SIN., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Teobaldo de Araújo Pinheiro, para guarda civil. — Ao D. P., para parecer.

— SIN., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Waldemar Farias Ferreira, para guarda civil. — Ao D. P., para parecer.

— SIN., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Waldemar Teixeira, para guarda civil. — Ao D. P., para parecer.

Boletins:

Em 11/1/56

N. 5, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 7/1/56. — Ciente. Arquivo-se.

N. 6, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 6/1/56. — Ciente. Arquivo-se.

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Gen. Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 12/1/56

Petições:

01149 — Ernestina Oliveira Pantoja, funcionária aposentada do Estado, solicitando o pagamento de adicionais. — Indeferido, por falta de amparo legal.

01160 — Honor do Vale Palheta, guarda marítimo, solicitando contagem de tempo de serviço. — Deferido.

01234 — Guilherme Veriano do Couto Nobre, aposentado do Estado, solicitando revisão de aposentadoria. — Indeferido o pedido, por não ter amparo legal.

01247 — José Vitor dos Santos, funcionário lotado na Imprensa Oficial, pedindo licença-saúde. — Deferido.

01262 — Francisco Bezerra de Menezes, investigador, lotado no DESP, pedindo licença especial. — Deferido.

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Petições:

Em 13/1/56

017 — Francisco do Socorro Sá, escrivão, lotado no DESP, pedindo o pagamento de adicionais. — Ao D. P., para relacionar.

016 — Cecilio César Tavares, ex-funcionário do Estado, requer certidão de tempo de serviço. — Informe a D. E.

023 — Gentil Paulo Raiol, requer autorização do pagamento de aluguel da casa onde funciona a escola reunida da vila de Fernandes Belo, Vizeu. — Preliminarmente, solicito informações à S. E. C.

025 — Antonio José da Silva Filho, guarda civil, pedindo licença especial. — Ao parecer do D.P.

026 — Raimundo Ramos de Oliveira, guarda marítimo, solicitando licença especial. — Opine o D. P.

027 — Raimundo Santos, guarda marítimo, pedindo o pagamento de adicionais. — Ao D. P. para relacionar.

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça. Em 13/1/56

Ofícios: N. 1, da Polícia Militar, proposta de graduação de Oficial. — Somos pela aprovação da proposta. A consideração do Exmo. Sr. General Governador.

— SIN., da Prefeitura Municipal de Bonito, sobre o orçamento em vigor para o exercício vigente. — Opinamos pela aprovação do ato do Prefeito Municipal de Bonito, sobre o orçamento em vigor para o exercício vigente. — Opinamos pela aprovação do ato do Prefeito Municipal de Bonito. A consideração do Exmo. Sr. Gen. Governador.

N. 13, do Departamento Estadual de Segurança Pública, sobre hospitalização de funcionário, na Santa Casa de Misericórdia. — A S. F., a cujo titular solicito atender a presente solicitação.

N. 20, da Secretaria de Finanças, proposta de remoção da funcionária Noemia Alves de Oliveira. — Opine o D. A. M.

N. 40, do Departamento de Pessoal, remetendo cópias de contratos de Leoba Ernesto de Sousa Netto, Maria Luiza Pereira da Serra, Maria de Nazaré Mota, Tezinhinha de Jesus França e Mário do Couto Lobão. — Encaminhe-se ao T. C.

N. 59, do Lloyd Brasileiro, acusa o recebimento do of. 38/GG. — Ao Gabinete.

N. 10, do Asilo D. Macedo Costa, solicitando a entrega da ba, destinada a ocorrer as despesas do mês de janeiro. — A S. F., com solicitação de atendimento.

SIN., da Prefeitura Municipal de São João do Araguaia, sobre o orçamento em vigor. — Esta secretaria opina favoravelmente à aprovação do ato da Prefeitura Municipal de São João do Araguaia. A consideração do Exmo. Sr. Gen. Governador.

SIN., da Prefeitura Municipal de Bujaru, solicitando o pagamento do saldo de créditos. — Em face das informações, autorizo a entrega do saldo.

SIN., da Prefeitura Municipal de Mocajuba, solicitando seja pago ao sr. Antonio Carlos Pimentel, a importância de Cr\$ 2.000,00, por conta dos créditos da mesma. — Autorizo o pagamento.

SIN., da Prefeitura Municipal de Afuá, solicitando a entrega do saldo de créditos. — Em face das informações, autorizo a entrega do saldo.

N. 9, do Departamento de Assistência aos Municípios, remetendo a petição n. 024, de Miguel Antonio Raiol, oficial-auxiliar, solicitando sua aposentadoria. Ao parecer do D. P.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado:

General de Exército **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO**

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. **ARTHUR CLAUDIO MELO**

Secretário de Finanças:

Dr. **J. J. ABEN-ATHAR**

Secretário de Saúde Pública:

Dr. **HERMINIO PESSOA**

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. **CLAUDIO LINS DE V. CHAVES**

Secretário de Educação e Cultura:

Dr. **ACHILLES LIMA**

Secretário de Produção:

Sr. **AUGUSTO CORRÊA**

IMPRENSA OFICIAL

DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor Geral

Armando Braga Pereira
Redator-chefe:

Assinaturas

Belém:

Anual 300,00
Semestral 140,00
Número avulso 1,00
Número atrasado, por ano 1,50
Estados e Municípios:
Anual 300,00
Semestral 150,00

Exterior:

Anual 400,00

Publicidade:

1 Página de contabilidade, por 1 vez . . . 600,00
Página, por 1 vez . . . 600,00
1/2 Página, por 1 vez . . . 300,00
Centímetros de colunas: Por vez 0,00

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão de registro, e mês e o ano em que findará.

A fim de evitar selução de continuidade no recebimento dos jornais, devem as assinaturas providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas dirigidas às assinaturas anuais remessadas até 25 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão nos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diários etc., até às 15 horas, exceto nos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de val-

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JANEIRO DE 1956

O Doutor J. J. Aben-Athar, Secretário de Finanças, proferiu os seguintes despachos:

Ofícios:
Da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, (2) — Solicitando pagamento: Ao D. C. para empenho na forma regular e relacionar em restos a pagar.

Da Caixa Econômica Federal do Pará (Gilberto Aires Pereira) — Ao D. C. para dizer tendo em vista a informação do sr. João Lopes Neto, do D. D.

Do Gabinete do Governador, Secretaria de Estado de Produção, Secretaria de Estado de Educação e Cultura (2), Departamento do Material, Secretaria de Estado de Saúde Pública, (2), "O Imparcial", Presidência São José, Ferreira de Carvlaho, Mecânica Universal Ltda., C. M. Rocha & Irmão, Ferreira Gomes Ferragista, S. A., L. S. Maia, Coutinho & Irmãos (Conta). — Ao D. C. para empenho na forma regular.

Do Departamento do Material, Procuradoria Geral do Estado, remetendo prestação de con-

tas: — Ao D. C. para anotar e relacionar, afim de ser encaminhado ao Tribunal de Contas.

Da Secretaria de Obras, Terras e Viação, solicitando a entrega de Cr\$ 10.000,00. — Ao D. C. para empenho na forma legal e depois ao D. D. para pagamento.

De Orlando Teixeira da Costa — Ao D. C. para empenhar à conta de Eventuais, depois, ao D. D. para processar o pagamento.

Da Secretaria de Estado de Produção, L. Barbosa & Cia. Ltda. Gelmirez Melo & Silva, Loide Aéreo Nacional S/A., Instituto Lauro Sodré, solicitando pagamento.

Do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, fazendo comunicação — Ao D. D. para as devidas anotações.

Gabinete da Secretaria de Finanças, em 17/1/1956. Herme-negildo Carvalho — Chefe de Expediente.

Ao D. D. para processar o pagamento em termos.

Da Inspetoria da Guarda Civil, Juiz de Direito da 7a. Vara marca da Capital — Ao D. D. para os devidos fins.

De Raimundo Hipólito da Silva — A S. C. para juntar a ficha funcional.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DEPARTAMENTO DE DESPESA TESOUREARIA

SALDO do dia 16/1/1956		187.563,20
Renda do dia 17/1/1956	2.382.816,30	
Suprimento à tesouraria	980.000,00	3.654.470,90
Recolhimentos e descontos	201.654,60	
Soma		3.842.034,10
PAGAMENTOS efetuados no dia 17/1/1956		3.282.787,90
SALDO para o dia 18/1/1956		559.246,20

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	413.074,70
Em documentos	146.171,50
TOTAL	559.246,20

Belém (Pará), 17 de janeiro de 1956.

VISTO

a.) João Bentes — Diretor do Dep. de Despesa.
a.) Eusébio Cardoso — Tesoureiro.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita, em 16 de janeiro de 1956

Processos:
N. 25, da Estrada de Ferro de Bragança — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 358, de The Sydney Ross Co. — A Secção de Fiscalização.

N. 359, de Valente Brito & Cia. — A 1a. Secção para relacionar.

Ns. 360, de Amadeu Cardoso; 361, de Manoel Marques Ribeiro; 362, de Santos & Pantoja — A Secção de Fiscalização para os devidos fins.

N. 7.255, da Companhia Industrial e Comercial de Produtos Alimentares (Nestlé) — As restituições de impostos pelo D. R. são processados dentro do mesmo exercício do pagamento.

No caso, o imposto pago por verba, objeto de pedido, corresponde a receita do exercício findo. Assim, deve o suplicante pleitear a restituição à S. E. F., "ex-vi" do art. 56 do Decreto n. 4, de janeiro de 1943.

Ns. 363, de Toscano & Cia.; 368, de Raimundo Castanheira Fontes — Dada baixa no manifesto geral e verificado, entregue-se.

N. 353, de Sobral, Irmãos, S/A. — A 1a. e a 2a. Secção para os devidos fins.

N. 176, de Brevés Industrial Soc. Anôn. — A 2a. Secção para os devidos fins.

N. 365, de Nestor Silva. — A Secção de Fiscalização.
N. 366, da Empresa "A

Provincia do Pará" Ltda. — Verificado o alegado, embarque-se.

N. 367, de Manuel Paes Cardoso — A Secção de Fiscalização para exame e parecer.

N. 364, de R. N. Teixeira — Como requer.

N. 371, de Marques Pinto, Exportação, S/A. — A 1a. Secção para lavrar o termo.

N. 373, de Roberto Collins — Dada baixa no manifesto geral e verificado, entregue-se.

N. 376, de H. D. Krueger — A Secção de Fiscalização, para os devidos fins.

Ns. 378, 377, de Soares de Carvalho, Sabões e Odões S/A. — Ao chefe do Posto Fiscal de Icoaraci para assistir, verificar e informar.

N. 7013, de Francisco Maria Bordalo — A 2a. Secção para os devidos fins.

N. 379, de Raimundo S. de Matos — A Secção de Fiscalização para os devidos fins.

N. 351, do dr. Armando Queiroz Santos. — A hipótese é de restituição, independente de anulação e substituição por outra da guia de pagamento, já lançada nos livros competentes pelo total do imposto pago com diferença a maior da importância de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00), cuja restituição autorizo, feitas as devidas averbações a respeito na 1a. e na 2a. via de recolhimento do imposto. — A Contadoria para processo.

N. 372, de Salomão Bermegui — Como requer. Aceite-se o manifesto para processo do despacho, mediante apresentação das guias de origem.

N. 380, de César Santos &

Cia. Ltda. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, entregue-se.

—Ns. 370, 369, 375 e 374, de Belchior Costa & Cia. Ltda. — Lavrado o termo de responsabilidade, mediante o processo do respectivo despacho de trânsito, como requer.

—N. 371, de Marques Pinto, Exportação S/A. — Telegrafe-se ao funcionário em serviço no vapor "Hildebrand".

—N. 385, de Marcos Athias & Cia. — Como requer. — Ao chefe do Serviço do Litoral para providenciar.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE DESPESA

O Departamento de Despesa da S. E. F. pagará amanhã, dia 18 de janeiro de 1956, das 8 às 11 horas, o seguinte:

Pessoal Fixo:

Aposentados letas de L a Z. Diaristas e Custeios.

Departamento do Material, Matadouro do Maguari, Orfanato Antonio Lemos, Biblioteca e Arquivo Público, Serviço Médico Itinerante, Secretaria de Obras, Terras e Viação e Serviço de Transporte do Estado.

Diversos:

Adalberto Chaves de Carvalho, Itaguay de Jesus Barros, Idalgino da Costa Dias, Antonia Soares e Caixa de Aposentadoria e Pensões de Estivas.

Restos a pagar — Conta Amortização:

Manoel Pinto da Silva, Vitor C. Portela, Millet Roux Ltda., Augusto Moutinho & Cia., Manoel Sardo Leão, Samuel Aguiar Monte e Antonio Koury.

MONTEPIO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO

Aviso

Pagamentos de Pensões

O pagamento das Pensões referentes ao mês de janeiro, será efetuado a partir do dia 20 do corrente, sexta-feira, na Tesouraria da sede do MontePIO, sita à Praça da Republica, Edifício "Costa Leite", na forma seguinte:

Cartões: — 1 a 200 — Dia 20; 201 a 400 — dia 23; 401 a 600 — dia 24; 601 a 800 — dia 25; 801 a 1.047 — dia 26.

NOTA

Os Pensionistas que não receberem nos dias marcados, serão atendidos nos dois (2) dias que se seguirem ao do último pagamento.

O expediente na Tesouraria é das 14.30 às 17 horas.

NOTA

As Repartições que ainda não recolheram folhas referente a dezembro último, só serão chamadas para pagamento de janeiro corrente, após o recolhimento daquelas folhas.

Departamento de Despesa, 17 de janeiro de 1956.

PROCURADORIA FISCAL

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador, e Nilo Alves da Silva, locatário, como abaixo se declara:

Aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de 1955, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu o sr. Nilo Alves da Silva, por seu procurador, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1923/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Marabá, e com os característicos seguintes:

Fica à margem direita do igarapê "Sororó", para onde faz frente, limitando-se pelo lado de baixo com o lugar denominado "Cocal", pelo lado de cima com a colocação ou lugar denominada "Gemeleira", e fundos com terras devolutas do Estado, medindo mais ou menos cinco (5) mil metros de frente por uma dita de fundos. Revalidação. Safras de: 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4/12/54, e na conformidade do disposto no dec. n. 1903, de 19/11/55, tendo em vista o despacho do exmo. sr. general governador do Estado na petição de n. 1923/55. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei.

(T. — 13.212 — 18/1/56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador, e Vitória Chuquia Abdelnor, locatário, como abaixo se declara:

Aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de 1955, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu a sra. Vitória Chuquia Abdelnor, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1927/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Marabá, e com os característicos seguintes:

Castanhal denominado "Queimadas", situado à margem esquerda do igarapé Sororó Grande, limitando-se pelo lado de cima com o lugar "Palmeira", e pelos fundos com terras devolutas, medindo mais ou menos uma légua de frente por uma dita de fundos. Revalidação. Safras de: 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4/12/54 e na conformidade do disposto no dec. n. 1903, de 19/11/55, tendo em vista o despacho do exmo. sr. general governador do Estado na petição de n. 1927/55. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei.

(T. — 13.213 — 18/1/56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador, e Coriolano de Sousa Milhomen Junior, locatário, como abaixo se declara:

Aos treze (13) dias do mês de dezembro do ano de 1955, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu o sr. Coriolano de Sousa Milhomen Junior, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1929/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Marabá, e com os característicos seguintes:

Fica à margem direita do rio Itacaiunas, limitando-se pelo lado de baixo com a linha divisória do castanhal Arapari, propriedade de Uadi Moussalem; pelo lado de cima com o igarapé Onça, entrando pelo Rato afluente daquele, e fundos com terras devolutas do Estado, medindo, aproximadamente, uma légua de frente por uma dita de fundos. Revalidação. Safras de: 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4/12/54 e na conformidade do disposto no dec. n. 1903, de 19/11/55, tendo em vista o despacho do exmo. sr. general governador do Estado na petição de n. 1943/55. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei.

(T. — 13.215 — 18/1/56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador, e Hélio Abdelnor, locatário, como abaixo se declara:

Aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de 1955, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu o sr. Hélio Abdelnor, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1922/55, tendo pago no Departamento de Receita a im-

portância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Marabá, e com os característicos seguintes:

Castanhal denominado "Cocal", à margem esquerda do grotão "Mucura", afluente do grotão "Cardoso", para onde faz frente, limitando-se pelo lado de baixo com a confrontação do lugar "São José", uns 300 mts. acima do arrendamento de Miguel Chamon, subindo pelo dito grotão até onde der uma légua, e pelos fundos com terras devolutas, medindo mais ou menos uma légua quadrada. Revalidação. Safras de: 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4/12/54, e na conformidade do disposto pelo dec. n. 1903, de 19/11/55, tendo em vista o despacho do exmo. sr. general governador do Estado na petição de n. 1929/55. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei.

(T. — 13.214 — 18/1/56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador, e Maria Rosa Skaf Ribeiro, locatário, como abaixo se declara:

Aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de 1955, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu a sra. Maria Rosa Skaf Ribeiro, por seu procurador, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1943/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Marabá, e com os característicos seguintes:

Fica à margem direita do rio Itacaiunas, limitando-se pelo lado de baixo com a linha divisória do castanhal Arapari, propriedade de Uadi Moussalem; pelo lado de cima com o igarapé Onça, entrando pelo Rato afluente daquele, e fundos com terras devolutas do Estado, medindo, aproximadamente, uma légua de frente por uma dita de fundos. Revalidação. Safras de: 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4/12/54 e na conformidade do disposto no dec. n. 1903, de 19/11/55, tendo em vista o despacho do exmo. sr. general governador do Estado na petição de n. 1943/55. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei.

(T. — 13.215 — 18/1/56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador, e Hélio Abdelnor, locatário, como abaixo se declara:

Aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de 1955, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu o sr. Hélio Abdelnor, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1922/55, tendo pago no Departamento de Receita a im-

portância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Marabá, e com os característicos seguintes:

Fica a margem direita do igarapé "Cardoso", limitando-se pelo lado de baixo com a foz do grotão "Jurema", pelo lado de cima com o lugar "Limão", inclusive, e fundos com terras devolutas medindo mais ou menos uma légua quadrada. Revalidação. Safras de: 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4/12/54, e na conformidade do disposto no dec. n. 1903, de 19/11/55, tendo em vista o despacho do exmo. sr. general governador do Estado na petição de n. 1922/55. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei.

(T. — 13.216 — 18/1/56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador, e Isaura Maria da Silva, locatário, como abaixo se declara:

Aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de 1955, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu a sra. Isaura Maria da Silva, por seu procurador, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1934/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Marabá, e com os característicos seguintes:

Fica à margem esquerda do igarapé "Uba", limitando-se pelo lado de baixo com a linha divisória das terras de propriedade de Deodoro M. Mendonça; pelo lado de cima com o curso do grotão denominado do "Vicente", e fundos com terras devolutas do Estado, 600 metros além das colocações denominadas "Mal arrumada", "Escondido", "Novo Ruma", "Axixá", "Atoleiro", medindo mais ou menos uma légua de frente por uma dita de fundos, desde que não incida em licenciamento de terceiros, especialmente de Raimundo Ortiz Vergolino. Revalidação. Safras de: 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4/12/54 e na conformidade do disposto no dec. n. 1903, de 19/11/55, tendo em vista o despacho do exmo. sr. general governador do Estado na petição de n. 1934/55. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei.

(T. — 13.217 — 18/1/56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador, e Antônia Iaghy Salame, locatário, como abaixo se declara:

Aos treze (13) dias do mês de dezembro do ano de 1955, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de

Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu a sra. Antônia Iaghy Salame, por seu procurador, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1931/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Marabá, e com os característicos seguintes:

Fica situado à margem direita do rio Vermelho, para onde faz frente, limitando-se pelo lado de baixo com o lugar denominado "Nova Descoberta", que serve de divisa das terras arrendadas a Sandoval Gama Maia, pelo lado de cima e fundos também com terras do Estado, medindo mais ou menos uma légua de frente por uma dita de fundos. Revalidação. Safras de 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4/12/54, e na conformidade do disposto no dec. n. 1903, de 19/11/55, tendo em vista o despacho do exmo. sr. general governador do Estado na petição de n. 1931/55. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei.

(T. — 13.218 — 18/1/56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador, e Nilce Gonçalves Chuquia, locatário, como abaixo se declara:

Aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de 1955, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu a sra. Nilce Gonçalves Chuquia, por seu procurador, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1924/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Marabá, e com os característicos seguintes:

Vermelho para onde faz frente. Fica à margem direita do rio limitando-se pelo lado de baixo, com a foz do grotão Cai-Cai, pelo lado de cima com o curso do grotão "Tajoba", e fundos com terras devolutas do Estado, medindo mais ou menos uma légua quadrada. Revalidação. Safras de: 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4/12/54, e na conformidade do disposto no dec. n. 1903, de 19/11/55, tendo em vista o despacho do exmo. sr. general governador do Estado na petição de n. 1924/55. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei.

(T. — 13.219 — 18/1/56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador, e

Severino A. de Sousa, locatário, como abaixo se declara:

Aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de 1955, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu o sr. Severino A. de Sousa, por seu procurador, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1938/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Marabá, e com os característicos seguintes:

Fica à margem esquerda do igarapé "Pataua", limitando-se pelo lado de baixo com o lugar "Gama", pelo lado de cima com o lugar "Tadeu", e fundos com terras devolutas do Estado, medindo aproximadamente uma légua quadrada. Revalidação. Safras de: 1956 a 1959, lei n. 913, de 4/12/54, e na conformidade do disposto no dec. n. 1903, de 19/11/55, tendo em vista o despacho do exmo. sr. general governador do Estado na petição de n. 1938/55. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei.

(T. — 13.220 — 18/1/56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador, e Pedro Corrêa da Silva, locatário, como abaixo se declara:

Aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de 1955, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu o sr. Pedro Corrêa da Silva, por seu procurador, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1935/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Marabá, e com os característicos seguintes:

Fica à margem direita do igarapé Sororó, este afluente do rio Itacaiunas, limitando-se pelo lado de baixo no lugar conhecido por "Fortaleza", pelo lado de cima com o grotão "Castanheira", acima do lugar "Lagedo", pelos fundos com terras devolutas do Estado, medindo uma légua de frente por uma dita de fundos. Revalidação. Safras de: 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4/12/54, e na conformidade do disposto no dec. n. 1903, de 19/11/55, tendo em vista o despacho do exmo. sr. general governador do Estado na petição de n. 1935/55. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi e datilografei.

(T. — 13.221 — 18/1/56 — Cr\$ 120,00)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Sentença proferida pelo exmo. sr. dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Curuçá, em que é requerente Raimundo das Neves. Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que o parecer jurídico e administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria do Estado, são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Defiro a petição inicial para que seja expedido ao requerente, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, ex-offício para o exmo. sr. general governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S. E. O. T. V., 7/1/56.

Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo exmo. sr. dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado no município de Conceição do Araguaia, em que é requerente Ivo Tokuda.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protestos nem reclamações;

Considerando que os pareceres jurídico e administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado, são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, ex-offício, para o exmo. sr. general governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S. E. O. T. V., em 7/1/56.

Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo exmo. sr. dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas no município de Prainha, em que é requerente Odil Marinho Menezes.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protestos nem reclamações;

Considerando que os pareceres jurídico e administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado, são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Defiro a petição inicial para que seja expedido ao requerente, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, ex-offício, para o exmo. sr. general governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S. E. I. T. V., 7/1/56.

Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo exmo. sr. dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas em que é requerente José Braga de Figueiredo, no município de Irituia.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protestos nem reclamações;

Considerando que os pareceres jurídico e administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado, são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Defiro a petição inicial para que seja expedido ao requerente, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, ex-offício, para o exmo. sr. general governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S. E. O. T. V., em 7/1/56.

Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo exmo. sr. dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Prainha, em que é requerente Fortunato Benchimol.

CONSIDERANDO que o presente processo está revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que no curso do mesmo não houve protestos nem reclamações;

CONSIDERANDO que os pareceres Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado, são favoráveis ao requerente;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

DEFIRO a petição inicial para que seja expedido ao requerente, o competente Título Provisório de Venda, "ex-offício", para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se no "D. O." e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S. E. O. T. V. — 9/1/1956.

Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Prainha, em que é requerente José Dória de Barros.

CONSIDERANDO que o presente processo observou todas as formalidades legais;

CONSIDERANDO que no curso do mesmo não houve protestos nem reclamações;

CONSIDERANDO que os pareceres Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado, são favoráveis ao requerente;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

DEFIRO a petição inicial para que seja expedido ao requerente, o competente Título Provisório de Venda, "ex-offício", para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se no "D. O." e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S. E. O. T. V. — 9/1/1956.

Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Prainha, em que é requerente, José Hage.
CONSIDERANDO que o presente processo está revestido das formalidades legais;
CONSIDERANDO que no curso do mesmo não houve protestos nem reclamações;
CONSIDERANDO que os pareceres Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado, são favoráveis ao requerente;
CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;
DEFIRO a petição inicial para que seja expedido ao requerente, o competente Título Provisório de Venda, "ex-offício", para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.
 Publique-se no "D. O." e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.
 S. E. O. T. V. — 9/1/1956.
Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves
 Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Prainha, em que é requerente, Carlos Alberto Dias Maia.
CONSIDERANDO que o presente processo está revestido das formalidades legais;
CONSIDERANDO que no curso do mesmo não houve protestos nem reclamações;
CONSIDERANDO que os pareceres Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado, são favoráveis ao requerente;
CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;
DEFIRO a petição inicial para que seja expedido ao requerente, o competente Título Provisório de Venda, "ex-offício", para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.
 Publique-se no "D. O." e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.
 S. E. O. T. V. — 9/1/1956.
Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves
 Secretário de Estado

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, em arrendamento de castanheiras e seringaais no município de Altamira:
 N. 1863, de Joaquim Itabira Bezouro — Deferido.
 N. 1865, de Judith Bezouro Curi — Deferido.
 N. 1864, de Alberto Carvalho — Deferido dentro dos limites dados pelo Sere.
 N. 1853 de Assad Curi Lobia Ataiá — Deferido.

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Marapanim, em que é requerente — Ormiro de Castro Soares.
CONSIDERANDO que o presente processo está revestido das formalidades legais;
CONSIDERANDO que publicada a sentença favorável ao requerente no D. O. de 8-7-55, nenhum recurso foi interposto contra o mesmo;
CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta.
 Homologo a sentença de fls. 13, proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação para que produza todos os seus efeitos de direito.
 Publique-se na I. O. e volte ao S. E. O. T. V. para os ulteriores legais.
 Belém, 5 de novembro de 1955.
 (a.) Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
 Governador do Estado

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do

Estado no Município de Conceição do Araguaia, em que é requerente Tttilio Baldrati.
CONSIDERANDO que o presente processo está revestido das formalidades legais;
CONSIDERANDO que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;
CONSIDERANDO que os pareceres Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria são favoráveis ao requerente;
CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta.
DEFIRO a petição inicial para que seja expedido ao requerente o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, ex-offício, para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.
 Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.
 S. E. O. T. V., em 10 de janeiro de 1956.
 (a.) Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, Secretário de Estado.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Juruti, em que é requerente — Rafael Garcia Coelho.
CONSIDERANDO que o presente processo está revestido das formalidades legais;
CONSIDERANDO que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;
CONSIDERANDO que os pareceres Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado, são favoráveis ao requerente;
CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta.
DEFIRO a petição inicial para que seja expedido ao requerente, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo ex-offício, para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.
 Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.
 S. E. O. T. V., em 10 de janeiro de 1956.
 (a.) Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, Secretário de Estado.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Irituia, em que é requerente — Humberto da Silva Carvalho.
CONSIDERANDO que o presente processo está revestido das formalidades legais;
CONSIDERANDO que no curso do mesmo não houve protestos nem reclamações;
CONSIDERANDO que os pareceres Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;
CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta.
DEFIRO a petição inicial para que seja expedido ao requerente, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, ex-offício, para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.
 Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.
 S. E. O. T. V., em 10 de janeiro de 1956.
 (a.) Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, Secretário de Estado.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Prainha, em que é requerente — Pedro Taumaturgo Soriano de Melo.
CONSIDERANDO que o presente processo está revestido das formalidades legais;
CONSIDERANDO que no curso do mesmo não houve protestos nem reclamações;
CONSIDERANDO que os pareceres

Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado, são favoráveis ao requerente;
CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta.
DEFIRO a petição inicial para que seja expedido ao requerente, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, ex-offício, para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.
 Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.
 S. E. O. T. V., em 10 de janeiro de 1956.
 (a.) Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, Secretário de Estado.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Nova Timboteua, no Estado do Pará.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Pedro Cabral de Melo, prefeito municipal de Nova Timboteua, neste Estado, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em dezessete (17) de novembro de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e registrado pelo Egrégio Tribunal de Contas aos oito (8) dias de dezembro do mesmo ano, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm:

PRIMEIRO : — Prorrogar a vigência do acôrdo aditado, prevista em sua cláusula primeira (1a.), para até o dia trinta (30) de junho do ano, vindouro, prorrogando, em consequência o prazo de prestação de contas para até o dia trinta e um (31) de agosto seguinte.

SEGUNDA : — Substituir o plano de aplicação que acompanhou o termo aditado, pelo que, devidamente rubricado pelos representantes de ambas as entidades acordantes, a este acompanha, como seu anexo único.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as demais cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Inocência Machado Coelho Neto, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Pedro Cabral de Melo, prefeito municipal de Nova Timboteua, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.
 Belém, 30 de dezembro de 1955.

WALDIR BOUHID
PEDRO CABRAL DE MELO
INOCENCIA MACHADO COELHO NETO
 Testemunhas:
Leonel Monteiro
Manoel dos Santos Matos

ANEXO

ORÇAMENTO PARA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO ELÉTRICA NA VILA DE TACIATEUA — MUNICÍPIO DE NOVA TOMBOTEUA

- a) Casa do motor em alvenaria de tijolos, coberta com telhas de barro, piso em concreto, esquadrias em freijó, medindo 4,50 x 5,50, conforme planta anexa 22.304,90
- b) Poço em alvenaria e tanque em concreto armado com capacidade para 1300 litros, elevado sobre pilares de tijolos à altura de 2 metros 12.000,00
- c) Passeio com 1 metro de largura e muro de tijolos com portão de madeira 2.585,00

d) Cercado em todo o perímetro do terreno, excetuando a parte da frente, onde se construirá o muro	1.000,00
e) Grupo elétrico Diesel, com gerador trifásico de 12 KW, 220/440 volts, provido de equipamento especial constante de manivela, regulador, indicador de carga, etc.	200.000,00
f) Base para o motor, em concreto	2.000,00
g) Assentamento do motor, quadro de controle, ligação interna, etc., material e mão de obra	20.000,00
h) REDE DE DISTRIBUIÇÃO EXTERNA	
1) Poste em madeira de lei, conforme desenho anexo:	
69 postes a Cr\$ 130,00	8.970,00
2) Cruzetas em massaranduba com as respectivas ferragens de atracação:	
90 cruzetas a Cr\$ 15,00	1.350,00
3) Fio de cobre nú:	
n. 2 AWG — 60 Kg	
n. 6 AWG — 475 Kg	
n. 8 AWG — 365 Kg	
900 Kg de fio de cobre nú a Cr\$ 170,00	153.000,00
4) Cabo isolado n. 2 AWG:	
30 metros a Cr\$ 74,40	2.232,00
5) Tubo condute de 2" φ:	
20 metros a Cr\$ 85,00	1.700,00
6) Fio isolado n. 16 AWG:	
400 metros a Cr\$ 4,20	1.680,00
7) Pontos luminosos completos:	
71 pontos luminosos (suporte de louça e prato de ferro esmaltado) a	
Cr\$ 95,00	6.745,00
8) Isoladores de louça c haste reta:	
45 Isoladores RM-I c haste de 5 8"	
249 Isoladores RM-II c haste de 5 8"	
294 Isoladores a Cr\$ 52,50 e Cr\$ 45,60 respectivamente	13.716,90
9) Seguranças aéreas de 1 2 amperes:	
142 seguranças a Cr\$ 12,50	1.775,00
10) Seguranças aéreas de 20 amperes:	
28 Seguranças a Cr\$ 18,50	518,00
11) Terminais p cabo n. 2 AWG:	
8 terminais a Cr\$ 18,50	148,00
12) Terminais p cabo n. 6 AWG:	
7 terminais a Cr\$ 14,50	101,50
13) Para-raios:	
7 Para-raios a Cr\$ 960,00	6.720,00
14) Castanhas médias:	
21 castanhas a Cr\$ 18,00	378,00
15) Materiais diversos, tais como: interruptores, parafusos, porcas, solda, etc. .	1.500,00
i) Mão de obra p assentamento da rede externa:	
Postes e pontos luminosos	50.000,00
j) Levantamento, planta da vila e cópias heliográficas	1.650,00
k) Eventuais	48.478,90
l) Administração:	
10% sobre o total	56.055,30
SOMA	Cr\$ 616.608,50

ANEXO AO CONVÊNIO PARA A REALIZAÇÃO DE TRÊS (3) CURSOS PARA APERFEIÇOAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO DE PESSOAL, A SEREM REALIZADOS PELA DELEGACIA FEDERAL DE SAÚDE DA 3ª. REGIÃO

I — CURSOS

- 1) Técnicas de Laboratório
- 2) Organização e Administração Sanitárias
- 3) Organização e Administração Hospitalares

II — ATRIBUIÇÕES

- 1) D. C. — D. N. S. — Organização, orientação e transporte dos professores
- 2) S. P. V. E. A. — Financiamento, para o que concedeu a dotação de Cr\$ 450.000,00
- 3) D. F. S. da 3ª. Região — Execução e superintendência dos cursos como representante da D. C. do D. N. S.

III — PLANO

1. CURSO DE TÉCNICAS DE LABORATÓRIO

- a) Técnicas de análises clínicas:
 - 1a. parte — Técnicas parasitológicas 60 horas
 - 2a. parte — Técnicas sorológicas 40 horas
 - 3a. parte — Técnicas químicas 40 horas
- b) Técnicas aplicáveis ao trabalho profilático 90 horas
- c) Técnicas para o controle da água 60 horas
- d) Técnicas para controle do leite e de outros produtos que interessem à Saúde Pública 60 horas

TOTAL 350 horas

2. CURSO DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO SANITÁRIAS

- a) Organização dos serviços sanitários estaduais 60 horas
- b) Unidades sanitárias locais e distritais 40 horas
- c) Pessoal 15 horas
- d) Organização de orçamentos, finanças sanitárias 15 horas
- e) Avaliação 15 horas
- f) Levantamento de índices sanitários 15 horas

TOTAL 160 horas

3. CURSO DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALARES

- a) Evolução e classificação das instituições 20 horas
- b) Pontos fundamentais no planejamento, localização, construção organização e instalação de hospitais 40 horas
- c) Manutenção e serviços administrativos de hospitais 40 horas
- d) Estatística 20 horas
- e) Registro, contabilidade e aspecto econômico da administração hospitalar 20 horas
- f) Serviços médicos, atividades auxiliares, assistência social e jurídica 40 horas

TOTAL 180 horas

IV — CUSTEIO

a) CURSO DE TÉCNICAS DE LABORATÓRIO

- | | |
|---|-----------|
| Professores a Cr\$ 250,00 por aula (290 aulas-hora) | 72.500,00 |
| Assistentes a Cr\$ 130,00 por aula-hora (290 aulas-hora) | 37.700,00 |
| 1 Professor a Cr\$ 200,00 por aula-hora (60 aulas-hora) | 12.000,00 |
| 1 Assistente a Cr\$ 100,00 por aula-hora (60 aulas-hora) | 6.000,00 |
| 3 bolsas de estudos (mensais) a Cr\$ 2.500,00 durante 4 meses | 30.000,00 |

Cr\$ 158.200,00

b) CURSO DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO SANITÁRIAS	
Professores a Cr\$ 250,00 por aula-hora (160 aulas-hora)	40.000,00
2 Assistentes a Cr\$ 130,00 por aula-hora (120 aulas-hora) (60 aulas-hora cada um)	15.600,00
	Cr\$ 55.600,00
c) CURSO DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALARES	
Professores a Cr\$ 250,00 por aula-hora (180 aulas-hora)	45.000,00
1 Assistente a Cr\$ 130,00 por aula-hora (60 aulas-hora)	7.800,00
10 (dez) bolsas de estudos (mensais) a Cr\$ 2.500,00 durante 2 meses	50.000,00
	Cr\$ 102.800,00
d) Hospedagem de professores e assistentes (± 15 dias cada um)	75.000,00
e) Coordenador a Cr\$ 3.000,00 por curso	9.000,00
f) Gratificações a serventes e outros auxiliares (para os 3 cursos)	9.000,00
g) Eventuais (despesas de transportes, telegramas, telefonemas, porte postal e despesas miudas de pronto pagamento)	10.400,00
h) Material (gráfico, de laboratório e outros)	30.000,00
R E S U M O	
CURSO DE TÉCNICAS DE LABORATÓRIO	158.200,00
CURSO DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO SANITÁRIAS	55.600,00
CURSO DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALARES	102.800,00
ALÍNEAS d) a h)	133.400,00
TOTAL GERAL	Cr\$ 450.000,00

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Paróquia de Borba, para aplicação de verba destinada ao "Educandário Santa Madalena Sofia".

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Alberto Rodrigues Pinto Leite, desquitado, brasileiro, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, agindo na qualidade de bastante procurador da Paróquia de Borba, no Estado do Amazonas, conforme mandato que exibiu, firmaram o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados ao "Educandário Santa Madalena Sofia", a cargo da segunda contratante, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de

mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato, a Paróquia de Borba obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados ao "Educandário Santa Madalena Sofia", de sua propriedade e sob sua administração, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes de ambas as entidades contratantes, dele fazendo parte integrante, como seu anexo único.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará à Paróquia de Borba a quantia de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), destacada da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e encargos; consignação nove (9) — Dispositivos constitucionais; sub-consignação zero dois (02) — Recursos para a valorização econômica da Amazônia, etc.; hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto seis (6) — Desenvolvimento cultural; inciso seis (6) — Auxílios assistenciais; item cinco (5) — Estado do Amazonas; alínea quatro (4) — Para o "Educandário Santa Madalena Sofia", a cargo da Paróquia de Borba: quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUARTA: — As importâncias recebidas pela Paróquia de Borba, em cumprimento do presente contrato, cobrirão todas as despesas do exercício a que corresponde a respectiva dotação orçamentária.

CLÁUSULA QUINTA: — Durante as obras de construção a que se refere o anexo ao presente contrato, deverá a Paróquia de Borba mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA SEXTA: — A Paróquia de Borba prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia à Paróquia de Borba, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do an seguinte.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A Paróquia de Borba apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLÁUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fis-

calização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados.

CLAUSULA NONA : — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento das importâncias convencionadas, se verificar que a aplicação das mesmas não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA DÉCIMA : — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das entidades contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas,

eu, Inocêncio Machado Coêlho Neto, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Alberto Rodrigues Pinto Leite, procurador da Paróquia de Borba, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de dezembro de 1955.

WALDIR BOUHID.

ALBERTO RODRIGUES PINTO LEITE

INOCÊNCIO MACHADO COELHO NETO

Testemunhas :

Manoel dos Santos Matos

Ivany Sarmiento Franco

ESTADO DO AMAZONAS

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 200.000,00, DESTINADA AO "EDUCANDÁRIO SANTA MADALENA SOFIA" A CARGO DA PARÓQUIA DE BORBA — (2a. PRIORIDADE)

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
I CASA PARA COLONOS				55.399,06
a) Construção de uma casa de madeira para colonos ...				
II FERRAMENTAS				
a) Enxadas	U	6	60,00	360,00
b) Machados	"	6	120,00	720,00
c) Terçados	"	6	80,00	480,00
d) Alviões	"	3	60,00	180,00
e) Pás	"	4	80,00	320,00
f) Ferros de cova	"	3	35,00	105,00
g) Arame farpado	"	50	300,00	15.000,00
h) Moirões para cerca	"	700	15,00	10.500,00
				27.665,00
III PREPARAÇÃO DO TERRENO PARA AGRICULTURA				
a) Derrubar a mata, queimar e preparar o terreno para plantio de uma área de 1.000 x 1.500 mts.				40.000,00
b) Cercar a área de 1.000 x 1.500m com arame farpado (mão de obra)				15.000,00
				55.000,00
IV AQUISIÇÃO DE MUDAS E SEMENTES				
a) Laranjeiras	U	100	50,00	5.000,00
b) Mangueiras	"	50	50,00	2.500,00
c) Tangerineiras	"	100	50,00	5.000,00
d) Côco anão	"	200	30,00	6.000,00
e) Abacateiro	"	100	50,00	5.000,00
f) Sapotiseiro	"	50	100,00	5.000,00
				28.500,00
SUBTOTAL				166.564,00
ADMINISTRAÇÃO				15.901,00
EVENTUAIS E TRANSPORTE				17.535,00
TOTAL			Cr\$	200.000,00

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Paróquia de Nossa Senhora da Conceição, em Manaus, para auxílio à manutenção da Escola Sagrado Coração de Jesús, a cargo da segunda contratante, naquela cidade.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o padre Walter Gonçalves Nogueira, vigário da Paróquia de Nossa Senhora da Conceição, identificação neste ato como o próprio, firmaram o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados a Escola Sagrado Coração de Jesús, a cargo da segunda contratante, na cidade de Manaus, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um, (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato, a Paróquia de Nossa Senhora da Conceição obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à Escola Sagrado Coração de Jesús, de sua propriedade e sob sua administração, na aquisição de leite em pó e farinhas vitaminadas, para a merenda escolar de seus alunos, e material escolar a ser distribuído gratuitamente entre os mesmos.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a aquisição prevista na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará à Paróquia de Nossa Senhora da Conceição a quantia de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e encargos; consignação nove (9) — Dispositivos constitucionais; sub-consignação zero dois (02) — Recursos para a valorização econômica da Amazônia, etc.; hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto seis (6) — Desenvolvimento cultural; inciso seis (6) — Auxílios assistenciais; item cinco (5) — Estado do Amazonas; alínea trinta e quatro (34) — Para a Escola Sagrado Coração de Jesús, em Manaus: cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUARTA: — As importâncias recebidas pela Paróquia de Nossa Senhora da Conceição, em cumprimento do presente contrato, cobrirão todas as despesas do exercício a que corresponde a respectiva dotação orçamentária.

CLÁUSULA QUINTA: — A Paróquia de Nossa Senhora da Conceição prestará contas à Superintendência do Plano

de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia à Paróquia de Nossa Senhora da Conceição, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização contábil sobre a execução do programa aprovado.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento das importâncias convencionadas, se verificar que a aplicação das mesmas não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das entidades contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Inocêncio Machado Coelho Neto, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo padre Walter Gonçalves Nogueira, vigário da Paróquia de Nossa Senhora da Conceição, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de dezembro de 1955.

VALDYR BOUHID

Pe. WALTER GONÇALVES NOGUEIRA

INOCÊNCIO MACHADO COELHO NETO

Testemunhas:

Adalberto Neno

Leonel Monteiro

Térmo aditivo ao contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Ordem dos Servos de Maria (Província do Brasil), para aquisição e manutenção de embarcações e veículos motorizados.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e frei Romeu Ribeiro Donato, brasileiro, solteiro, maior, religioso, domiciliado no Distrito Federal, residindo presentemente nesta capital, identificado neste ato como o próprio, agindo na qualidade de bastante procurador da sociedade civil "Ordem dos Servos de Maria" (Província do Brasil), firmaram o presente termo aditivo ao contrato celebrado entre as mesmas partes, em trinta (30) de setembro do corrente ano, já mandado registrar por decisão do Egrégio Tribunal de Contas, de vinte (20) de outubro seguinte, conforme aviso número dois mil quatrocentos e sessenta e um (2.461), P, cinquenta e cinco (55), para o fim especial de elevar de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00) para um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00) o valor do acordo aditado, devendo a importância da majoração ser empregada segundo o plano de aplicação que a este acompanha, rubricado pelos representantes de ambas as entidades contratantes, e que desta fica fazendo parte integrante, correndo a respectiva despesa à conta da verba já classificada no instrumento aditado.

E, por assim estarem de acordo as partes interessadas,

que também ratificaram, neste ato, todas as demais cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Inocência Machado Coelho Neto, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo frei Romeu Ribeiro Donato, representando a "Ordem dos Servos de Maria" (Província do Brasil), e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de dezembro de 1955.

WALDIR BOUHID
FREI ROMEU RIBEIRO DONATO
INOCÊNCIA MACHADO COELHO NETO.

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Manoel dos Santos Matos

ANEXO AO ACÓRDO FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E A SOCIEDADE ORDEM DOS SERVOS DE MARIA (PROVINCIA DO BRASIL), PARA APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL CRUZELINHOS) PARCELA DA VERBA DE CR\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE CRUZELINHOS), DESTINADA À AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMBARCAÇÕES E VEÍCULOS MOTORIZADOS, PARA A ASSISTÊNCIA AGRÍCOLA E EDUCACIONAL AOS SERINGAIS E MUNICÍPIOS COMPREENDIDOS NA ÁREA TERRITORIAL DAS MISSÕES DA ORDEM "SERVOS DE MARIA", RIO BRANCO — ACRE

3 — Motores marítimos a querosene, marca Bolinder's modelo ARI, de um cilindro, 4 tempos 6 HP, 1.000 rotações, ao preço unitário de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), concedendo-se desconto de 25% em cada um	90.000,00	
1 — Jeeps Willys — Overland, modelo CJ-38, 4 cilindros, 72 HP, ao preço unitário de Cr\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros)	230.000,00	
— Confecção de 3 (três) batelões de madeira de lei, de 8 metros de comprimento por 2 metros de largura, com 2 1/2 de pontal, para serem acionados por motor Bolinder's de 6 HP	66.000,00	
— Fretes marítimos, fluviais e aéreos para transporte desse equipamento de transporte e seus pertences até o Rio Branco, Território do Acre, ou o local de construção dos batelões	30.000,00	
— Peças sobressalentes	15.000,00	431.000,00
MANUTENÇÃO		
Manutenção e eventuais, concertos	46.000,00	
50 — Caixas de gasolina a	14.000,00	
30 — Latas de óleo a Cr\$ 300,00 ..	9.000,00	69.000,00
Total	Cr\$ 500.000,00	

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamentos de Terras

O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Raimundo Antônio Saraiva, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Barão do Triunfo, Angustura, 25 de Setembro e Duque de Caxias, de onde dista 113,80m.

Dimensões:

Frente — 4,45m.
Fundos — 68,95m.
Linha de travessão — 3,45m.
Área — 153,8525m².

Tem a forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 963, e à esquerda com quem de direito. No terreno há um chalet coletado sob o n. 965.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o qual, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 11 de janeiro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 13.222 — 18, 281 e 812/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de Terras

O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a sra. Raimunda Nonata de Sales, brasileira, doméstica, residente nesta capital, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Pedro Miranda, Marquês de Herival, Timbó e Maris e Barros, de onde dista 32,70m.

Dimensões:

Frente — 13,20m.
Fundos — 60,80m.
Área — 802,56m².

Forma paralelogramica. Confina à direita com o imóvel n. 568 e à esquerda com o imóvel n. 558. No terreno há duas casas coletadas sob os n. 584 e 582.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o qual, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o

original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de janeiro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 13.227 — 18 e 281 e 712/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Moacir Aguiar da Silva, brasileiro, solteiro, residente à Rua Antonio Everdosa n. 572, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Antonio Everdosa, Pedro Miranda, Maris e Barros e Timbó, de onde dista 22,38 metros.

Dimensões:

Frente — 7,00 metros;
Fundos: 27,00m.
Área — 189m².

Forma paralelogramica. Confina por ambos os lados com quem de direito. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 572.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o qual, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 18 de janeiro de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 13.244 — 19 e 29-1 e 9-2-56 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Raimundo Romão de Freitas, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Perebebuí, Pirajá, Duque de Caxias e 25 de Setembro de onde dista 26,70 metros.

Dimensões:

Frente — 5,90 metros;
Fundos — 38,24 metros;
Área — 255,16 metros quadrados.

Forma paralelogramica, confina à direita com o imóvel n. 1018 e à esquerda com o imóvel n. 1014. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 1016.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o qual, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 18 de janeiro de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 13.273 — 19 e 29-1 e 9-2-56 — Cr\$ 120,00).

**FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS
DE BELÉM**

**Concurso de Habilitação
EDITAL DE INSCRIÇÃO**

I — De ordem do sr. Diretor, professor Antonio Gomes Moreira Júnior, levo ao conhecimento dos interessados que, de acordo com a legislação em vigor, estará aberta, entre 2 e 20 de janeiro, a inscrição para o Concurso de Habilitação dos Cursos de MATEMÁTICA, GEOGRAFIA E HISTÓRIA, LETRAS CLÁSSICAS e PEDAGOGIA.

II — Os candidatos, mediante requerimento ao Diretor, em impresso próprio, deverão apresentar.

- 1 — Carteira de identidade;
- 2 — Atestado de idoneidade moral;
- 3 — Atestado de sanidade física e mental;
- 4 — Atestado de vacinação anti-variolica;
- 5 — Certidão de nascimento, passada pelo oficial de Registro Civil;
- 6 — Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao Serviço Militar;
- 7 — Três (3) retratos 3x4;
- 8 — Recibo do pagamento da taxa de inscrição de Cr\$ 60,00;

9 — Prova de conclusão de um dos seguintes cursos:

- a) SECUNDÁRIO, pelo regime do Decreto-lei n. 4.244, de 9/4/42, ou pelo da legislação anterior a essa lei, ou nos termos da Lei n. 1.821, de 12/3/1938, para todos os cursos;
- b) TÉCNICO DE COMÉRCIO, com a duração mínima de três (3) anos para o curso de Geografia e História;
- c) TÉCNICO DE AGRIMENSURA, com a duração mínima de três (3) anos, para o curso de Matemática;
- d) NORMAL, de acordo com os artigos 8.º e 9.º do Decreto-lei n. 8.530, de 2/1/1946, ou de nível idêntico pela legislação dos Estados e do Distrito Federal, com a duração mínima de seis (6) ou sete (7) anos, para os cursos de Geografia e História, Letras Clássicas e Pedagogia;
- e) SEMINÁRIO, com a duração mínima de sete (7) anos e ministrado por estabelecimento idôneo, para os cursos de Letras Clássicas e Pedagogia;

f) SUPERIOR, cujo diploma esteja devidamente registrado na Repartição competente, para qualquer curso.

III — Além dos habilitados nos cursos de que trata o item anterior, poderão inscrever-se:

- a) Os professores já registrados no ensino secundário, com exercício eficiente por mais de três (3) anos, em disciplina do curso em que pretendam matricular-se;
- b) Os autores de trabalhos publicados em livros considerados de excepcional valor pelo Conselho Técnico-Administrativo da Faculdade, no curso correspondente ao assunto científico, literário, filosófico ou pedagógico em apreço.

IV — Os diplomas e certificados, estes, em duas vias, devem ser acompanhados de duas vias dos históricos escolares do 1.º e 2.º ciclos.

V — As vagas são em número de trinta (30), nos diversos cursos.

VI — O requerimento, instruído com todos os documentos com firmas reconhecidas por Cartório de Belém, deverá ser entregue, pelo candidato ou por seu procurador, na Secretaria da Faculdade, dentro do prazo estabelecido, no expediente das 15 às 18 horas.

VII — As aulas funcionarão, diariamente, das 16,30 às 19,30 horas, podendo haver trabalhos extraordinários, em horário previamente estabelecido pela direção.

Secretaria da Faculdade de Filosofia, Ciência e Letras de Belém, 26 de dezembro de 1955.

a.) Yvette da Costa Nascimento — Secretária.

(Ext. — 30/12/55 e 18/1/56)

**EDITAIS
ANÚNCIOS**

**PAPELAMAZONAS S. A.
(Em organização)**

PROSPECTO PARA A CONSTITUIÇÃO DA PAPELAMAZONAS S. A. POR SUBSCRIÇÃO PÚBLICA DO CAPITAL

O Governo do Estado do Amazonas, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, com sede em Belém (Pará), e o dr. Dse Ning Tjian, de nacionalidade chinesa, engenheiro, casado, portador da Cart. Mod. 19 — Reg. SRE n. 269.224, residente no Rio de Janeiro (D. F.), à rua Marquês de Abrantes, n. 115, pretendem constituir uma Companhia sob a denominação de PAPELAMAZONAS S. A., com o objetivo de instalar, no Estado do Amazonas, uma fábrica moderna de papel e celolose, com uma capacidade anual de 34.500 (trinta e quatro mil e quinhentas) toneladas de papel de escrever e para jornais, aproveitando, para este fim, diversas madeiras da região, que foram meticulosamente estudadas.

A Companhia, cuja constituição é prevista pela Lei n. 73, de 7 de novembro de 1955, do Estado do Amazonas, instalará a sua primeira fábrica no mesmo Estado, nas imediações do Rio Amazonas, entre a divisa do Estado do Pará e Manaus.

A Companhia, dado o inextinguível manancial de matéria prima existente na região, onde estão as maiores reservas florestais do mundo e a carência, sempre crescente, de papel no mercado nacional, tem assegurado uma rentabilidade acima da que oferecem as inversões de capitais em outras indústrias do país e proporcionará ao Brasil uma economia anual de divisas da ordem de Cr\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil cruzeiros), o que significa mais um passo à frente pela emancipação econômica de nossa Pátria.

O capital inicial da Companhia será de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentas mil) ações ordinárias ou comuns no valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma, podendo ser integralizada em bens ou em dinheiro. Nesse caso, a integralização poderá ser feita em 10% (dez por cento) no ato da subscrição e os restantes 90% (noventa por cento) em 9 (nove) prestações mensais de igual valor.

Os fundadores acima nomeados subscreverão em bens e em dinheiro, 290.000 (duzentas e noventa mil) ações ou seja:

O Governo do Estado do Amazonas	subscreverá	70.000 ações
A S.P.V.E.A. subscreverá		100.000 ações
O dr. Dse Ning Tjian subscreverá		120.000 ações

A integralização da cota do Capital da União, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (letra L do art. 7.º da Lei n. 1806, de 6 de janeiro de 1953) será realizada de acordo com as dotações orçamentárias destinadas a empreendimentos dessa natureza ou especificamente para a PAPELAMAZONAS S. A.

Os bens oferecidos pelo grupo representado pelo dr. Dse Ning Tjian e que serão avaliados de conformidade com a Lei antes de entrar para o capital social, constam do maquinário seguinte:

- A) — Instalação completa para uma produção diária de 60 (sessenta) toneladas de semi-celulose, a saber:
 - 1) 4 cosinhadores de polpa, tipo horizontal, de 16m3 de capacidade
 - 2) 4 aquecedores para NaOH
 - 3) 6 bombas especiais para HaOH
 - 4) 1 tanque de 200m3 para NaOH
 - 5) 1 descascador de tambor com capacidade para 80 ton. diárias
 - 6) 1 motor elétrico de 3.000 H.P.
 - 7) 5 desfibradores

- 8) 1 tanque de separação para os desfibradores
 - 9) 2 bombas de alta pressão
 - 10) 1 depurador plano (bullscreen)
 - 11) 6 depuradores centrifugos
 - 12) 1 refinador de discos
 - 13) 4 bombas de massa
 - 14) 2 máquinas úmidas
 - 15) 2 fôrmas redondas
 - 16) 7 pedras artificiais para polpa
- B) — Material diverso
- 1) 1 empilhadeira TOW — Motor
 - 2) 1 guindaste móvel, marca ORTON, de 10 ton. de capacidade
 - 3) 1 estrutura metálica de 1540m²
- C) — Instalação de Fôrça para 7.500 H.P.
- 1) 6 máquinas a vapor marca MONTREAL LOCOMOTIVE WORKS LTD. de 1.200 H.P. — 200 R.P.M., cada uma, 17 Atm — tipo vertical — tripla expansão com respectivas caldeiras, geradores e acessórios, inclusive 6 máquinas a vapor de 55 H.P. cada uma com geradores de corrente contínua de 30 KW.
 - 2) 3 geradores DIESEL de 7,25 KW — cada um, de corrente contínua — 220 V.

As 110.000 (cento e dez mil) ações restantes poderão ser subscritas, sem restrição alguma, por pessoas físicas de qualquer nacionalidade e por pessoas jurídicas (sociedades civis, comerciais e instituições). Para este fim a subscrição será aberta neste Estado e no Território Nacional do dia 15 de dezembro de 1955 e encerrar-se-á em 15 de agosto da 1956.

Os fundadores estão autorizados a contratar, para a realização da subscrição no tempo determinado, os serviços de uma firma especializada no ramo.

O Banco do Brasil S. A., o Banco de Crédito da Amazônia S. A. e as suas agências bem como outros Bancos que serão posteriormente indicados nos boletins de subscrição das ações estão autorizados a receber as entradas dos subscritores.

No caso de excesso de subscrição, far-se-á a redução proporcional, tendo em vista a ordem cronológica das subscrições e a critério dos fundadores.

Dentro de 30 (trinta) dias após a terminação do prazo para a subscrição do capital, realizar-se-á a assembléa preliminar para a nomeação dos peritos que deverão, nos termos do art. 5.º do Decreto-Lei n. 627 de 1940, proceder à avaliação dos bens com que entram os fundadores para a formação de parte do capital social.

Os originais deste prospecto, do projeto dos estatutos e demais documentos encontram-se, à disposição dos interessados, na sede do Governo do Estado do Amazonas, no Palácio "RIO NEGRO", à avenida 7 de Setembro em Manaus, diariamente das 14 às 17 horas e uma cópia dos mesmos encontra-se também à disposição dos interessados, no escritório do sr. dr Dse Ning Tjian, à rua Conselheiro Crispiniano, 344 — 4.º andar — conjunto 403 em São Paulo (S.P.) diariamente das 9 às 12 horas. Outra cópia do presente prospecto e do projeto dos Estatutos, ficará à disposição dos interessados na sede da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em Belém, em seu expediente normal.

Este prospecto, o projeto dos Estatutos bem como os anúncios de convocação da assembléa preliminar dos subscritores para a nomeação dos peritos e da que se lhe seguir, serão publicados três vezes pela imprensa, inclusive no Diário Oficial do Estado do Amazonas, no Diário Oficial do Estado do Pará e no Diário Oficial da União.

Manaus, 12 de dezembro de 1955.

- a) PLÍNIO RAMOS COELHO
Governador do Estado
- a) ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS
Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia
- a) DSE NING TJIAN

PROJETO DE ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Art. 1.º — Sob a denominação de PAPEL AMAZONAS S. A., que poderá usar a abreviatura de PAPELAMAZONAS S. A., fica constituída uma sociedade anônima de economia mista, que se regerá por estes estatutos e disposições legais que lhe forem aplicáveis, inclusive a lei n. 73, de 7 de novembro de 1955, do Estado do Amazonas.

Art. 2.º — A Sociedade terá por objetivo:

- a) a fabricação e o comércio da celulose, do papel e de outros produtos relacionados com essa indústria;
- b) A exportação, a importação e o comércio da celulose, do papel e de outros produtos relacionados com essa indústria;
- c) a participação em qualquer indústria do ramo ou que se relacione com aqueles produtos;
- d) a exploração da silvicultura;
- e) a industrialização e o comércio da madeira e dos seus subprodutos; e,
- f) a exploração agro-industrial de terras próprias.

Parágrafo único — A sociedade poderá praticar o comércio por conta própria ou de terceiros, quer em seu próprio nome, quer em nome de terceiros.

Art. 3.º — A sociedade tem sua sede na cidade de MANAUS, capital do Estado do Amazonas, e poderá, a critério da diretoria, abrir filiais, sucursais, depósitos e fábricas em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo único — A Sociedade manterá um escritório nas cidades do Rio de Janeiro (D.F.) e de São Paulo (S.P.).

Art. 4.º — O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II

Art. 5.º — O capital social é de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros) dividido em 400.000 — (quatrocentos mil) ações ordinárias, nominativas ou ao portador, do valor de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiro) cada uma.

Parágrafo 1.º — O capital social é integralizado em bens ou em dinheiro; neste caso a integralização poderá ser feita com 10% (dez por cento) no ato da subscrição e os restantes 90% (noventa por cento), em nove prestações iguais e mensais, a contar da data da constituição da Sociedade.

Parágrafo 2.º — A Sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações, até o valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Parágrafo 3.º — As ações ou títulos múltiplos deverão ser assinados pelo diretor-presidente, pelo diretor superintendente e por um outro diretor.

Parágrafo 4.º — Cada ação dará direito a um voto nas deliberações das Assembléas Gerais.

CAPÍTULO III

DIRETORIA

Art. 6.º — A Sociedade será administrada por uma diretoria constituída de seis membros, acionistas ou não, que tenham domicílio no país, eleitos pela Assembléa Geral, com exceção do diretor-presidente que será nomeado pelo governador do Estado do Amazonas, dentre 3 nomes indicados pela administração da Sociedade. Os demais diretores são os seguintes:

- Diretor Vice-Presidente,
- Diretor Superintendente,
- Diretor Técnico,
- Diretor Administrativo, e
- Diretor Comercial,
- Diretor de Relações Públicas e Publicidade.

Parágrafo 1.º — O primeiro Diretor Presidente da Sociedade será de livre escolha do Governador do Estado do Amazonas.

Parágrafo 2.º — O mandato dos diretores será de seis (6) anos, permitida reeleição.

Parágrafo 3.º — Todos os atos, procurações ou documentos que envolvam obrigação ou responsabilidade social, deve-

rão ser, obrigatoriamente, assinados pelo Diretor Presidente e Diretor Superintendente, em conjunto, ou por um deles com outro diretor ou procurador da Sociedade.

Parágrafo 4.º — A Assembléa Geral poderá determinar que se conservem vagos quaisquer cargos da diretoria, com exceção dos cargos dos diretores Presidente e Superintendente.

Parágrafo 5.º — Ocorrendo vaga na diretoria, o lugar será preenchido por outro diretor ou acionista que a mesma diretoria nomear, até o pronunciamento da Assembléa Geral.

Parágrafo 6.º — Coincidirá com o mandato dos demais diretores o do que fôr eleito para a vacância do cargo.

Parágrafo 7.º — Os diretores terão honorários fixados pela Assembléa Geral.

Parágrafo 8.º — Cada diretor caucionará 50 (cinquenta) ações da Sociedade, como garantia da sua gestão, podendo a caução ser prestada por qualquer acionista.

Art. 7.º — À diretoria compete :

a) — propor a liquidação da Sociedade, sua fusão ou incorporação, a Assembléa Geral;

b) — convocar Assembléas Gerais Extraordinárias ou Ordinárias.

c) — organizar e assinar os balanços, contas de lucros e perdas e o relatório anual;

d) — autorizar a constituição de procuradores judiciais e extra-judiciais, para fins específicos.

Art. 8.º — Ao Diretor Presidente compete :

a) — assinar os editais de convocação das Assembléas Gerais e presidir a elas;

b) — representar a Sociedade ativa e passivamente, em juízo e fóra d'ele.

c) — convocar e presidir às reuniões da diretoria;

d) — executar os objetivos da Sociedade, de acôrdo com as resoluções da diretoria.

Art. 9.º — Ao Diretor Vice-Presidente compete substituir o Diretor Presidente em suas faltas ou impedimentos.

Art. 10.º — Ao Diretor Superintendente compete :

a) — admitir, contratar e demitir empregados, determinando atribuições e fixando os salários dos mesmos;

b) — planejar e supervisionar a parte técnica, administrativa e comercial da Sociedade.

Art. 11.º — Ao Diretor Técnico compete :

a) — dirigir todos os serviços relativos às instalações técnicas, como usina de fôrça, serraria, oficinas, etc.;

b) — ter sob sua responsabilidade os serviços atinentes à fabricação de papel e celulose, semi-celulose, fornecimento de água, produção de sôda cáustica, corte de madeira, depósitos de matéria prima e de produtos fabricados, etc..

Art. 12.º — Ao Diretor Administrativo compete :

a) dirigir a parte administrativa da sociedade: — contabilidade, transporte, armazens, colônia de empregados, hospital, escolas, serviços de tesouraria, etc..

b) apresentar em reunião da diretoria, balancetes mensais da situação econômica da Sociedade.

Art. 13.º — Ao Diretor Comercial compete os serviços de compras e vendas em geral de importação e exportação e de relações com os Bancos, além da lavratura das atas das sessões da Diretoria e das Assembléas Gerais as quais secretariará.

Art. 14.º — Ao Diretor de Relações Públicas e Publicidade compete :

a) Manter contactos com os interessados na indústria, órgãos governamentais e particulares, acionistas, e com os escritórios do Rio de Janeiro e São Paulo.

b) Orientar a publicidade da Sociedade, visando à promoção de negócios, etc..

Art. 15.º — Reunir-se-á a diretoria uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

Art. 16.º — A diretoria deliberará, no mínimo, com quatro de seus membros, por maioria de votos, cabendo ao Diretor Presidente voto de qualidade.

CAPÍTULO IV

CONSELHO FISCAL

Art. 17.º — O Conselho Fiscal é composto de três (3) membros efetivos e três (3) suplentes, domiciliados no país, eleitos anualmente pela Assembléa Geral.

Parágrafo único — O Conselho Fiscal exercerá as funções e atribuições que lhe confere a lei e os seus membros receberão retribuição fixada pela Assembléa Geral.

CAPÍTULO V

CONSELHO CONSULTIVO

Art. 18.º — O Conselho Consultivo é composto de dez (10) membros, sendo seis eleitos pela Assembléa Geral Ordinária; dois nomeados pelo governador do Estado do Amazonas e dois nomeados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Parágrafo 1.º — Compete ao Conselho Consultivo emitir parecer sobre qualquer assunto de interesse social.

Parágrafo 2.º — O mandato dos membros do Conselho Consultivo será de seis (6) anos, cabendo a sua presidência a um dos representantes do poder executivo do Estado do Amazonas.

Parágrafo 3.º — O Conselho Consultivo terá remuneração fixada pela Assembléa Geral que o elegeu.

CAPÍTULO VI

ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 19.º — A Assembléa Geral reunir-se-á, ordinariamente, nos quatro primeiros meses, após o término do exercício social e, extraordinariamente, quando o exigirem os interesses sociais.

Parágrafo único — Nos anúncios de convocação constará a ordem do dia, mesmo que de forma sumária.

Art. 20.º — Só poderão tomar parte nas Assembléas Gerais, os acionistas cujas ações estejam inscritas em seu nome no livro competente, até três dias antes da data fixada para a realização da Assembléa, ou cujas ações ao portador tenham sido depositadas na sede social, ou nos estabelecimentos designados nos anúncios de convocação, até três dias anteriores àquela data.

Art. 21.º — Em caso de ausência do Diretor Presidente, dirigirá a Assembléa Geral o acionista escolhido pelos acionistas presentes.

CAPÍTULO VII

Art. 22.º — O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano. Levantado o Balanço e feitas as amortizações necessárias, deduzir-se-ão do lucro líquido :

a) 5% para a constituição da reserva legal;

b) 5% para o fundo de reserva especial, dedução que cessará quando atingido o valor do capital social;

c) 10% para atender à remuneração variável dos diretores;

d) uma importância de até 10% (dez por cento), por proposta da Diretoria para gratificação, aos operários empregados da sociedade.

Art. 23.º — O saldo será distribuído como dividendo aos acionistas, por proposta da diretoria, com parecer do Conselho Fiscal, podendo, todavia, a Assembléa Geral transportar o saldo, ou parte d'ele, para o exercício seguinte.

CAPÍTULO VIII

LIQUIDAÇÃO

Art. 24.º — A companhia entrará em liquidação nos casos legais.

Parágrafo único — Compete a Assembléa Geral estabelecer o modo de liquidação, elegeu os liquidantes e o Conselho Fiscal que deverá funcionar no período da liquidação.

Manaus, 12 de dezembro de 1955.

a) PLÍNIO RAMOS COELHO

Governador do Estado

a) ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS
Superintendente do Plano de Valorização Econômica
da Amazônia

a) DSE NING TJIAN

(Ext. — 18/156)

COMPANHIA INDUSTRIAL DO BRASIL**"Aviso aos Acionistas"**

A disposição dos senhores acionistas, durante as horas de expediente ordinário, ficam em nossa sede, à rua Municipalidade, n. 398, nesta capital, os documentos a que se refere o artigo 99, letras a), b) e c) do Decreto-Lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Pará-Belém, 17 de janeiro de 1956.

COMPANHIA INDUSTRIAL DO BRASIL.

A. G. Miranda — Diretor.
(Ext. — 18, 19 e 20/1/56)

INDÚSTRIAS JORGE CORRÊA S/A**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****1.ª Convocação**

Convidam-se os srs. Acionistas para reunirem-se em assembleia geral extraordinária a realizar-se no dia 27 de janeiro de 1956 em nossa sede social à Rua Dr. Paes de Carvalho n. 310, às 17 horas, para discutirem e deliberarem sobre o seguinte:

- venda de um prédio pertencente à Sociedade;
 - o que ocorrer.
- Belém, 19 de janeiro de 1956.

OS DIRETORES

Antonio Marques

Astrogildo Pinheiro

Aldo de Oliveira Brandão

(Ext. — 19, 21 e 24/1/56)

BANCO MOREIRA GOMES S/A

Comunicamos aos senhores acionistas que se acham à sua disposição, em nossa sede social, nas horas do expediente, os documentos referidos no artigo 99, alíneas a), b) e c), do Decreto-Lei número 2.629, de 26 de setembro de 1940.

Belém — Pará, 18 de janeiro de 1956.

Banco Moreira Gomes S/A.

(aa) Adalberto de Mendonça Marques — Antonio

José Cerqueira Dantas — Firmino Ferreira de Mattos —

Antonio Maria da Silva.

(Ext. — 19, 21 e 23/1/56)

CASA DO FILHO DO SERINGUEIRO

Resumo dos estatutos da Casa do Filho do Seringueiro ou aprendizado Agrícola D. Luiz de Lazagna.

Denominação — Casa do Filho do Seringueiro ou aprendizado Agrícola D. Luiz de Lazagna. É mantido pela Inspetoria Salesiana Norte do Brasil.

Tem por fim instruir e educar principalmente a juventude pobre e abandonada.

Sede — cidade de Ananindeua Estado do Pará do Brasil.

Duração — tempo indeterminado, Administração e representação — Diretoria. Prazo de mandato — 3 anos.

Condições — para admissão de um aluno na Casa do Filho do Seringueiro, exige-se que o candidato apresente o seguinte:

- Certificado de óbito dos pais; ou atestado de abandono;
- Atestado de pobreza dado por uma autoridade competente, eclesiástica ou civil e certidão de batismo e carteira sanitária;
- Sendo possível registro civil e certidão de batismo.

Este Instituto mantém:

- Internato;
- Semi-internato;
- Externato.

Todos os alunos são mantidos gratuitamente, porém se algum tiver benfeitor que auxilie se aceita de boa vontade.

DISCIPLINA

Os alunos se exercitarão nos trabalhos domésticos, sem exceção.

Tomarão parte em todos os trabalhos agrícolas do aprendizado.

Farão o Curso primário completo, conforme os programas governativos.

Idade mínima para ser recebido: 9 anos e máximo 15 anos.

Serão entregues aos correspondentes os insubordinados, os imorais, os ladrões e os habitualmente preguiçosos.

Diretoria — Padre Celestino Barros Pereira.

Ananindeua, 18 de janeiro de 1956. — (a) Pe. Celestino de Barros Pereira.

(T. 13.271 — 19-1-56 — Cr\$ 100,00)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito, Nazer Leite Nassar, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à rua Major Joaquim Távora n. 163.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 10 de janeiro de 1956. — (a) Emílio Uchôa Lopes Marins, 1.º Secretário.

(T. 13.198 — 14, 15, 17, 18 e 19-1-56 — Cr\$ 40,00).

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Alcindo de Azevedo Barbosa, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à Avenida Conselheiro Furtado, 502.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 10 de janeiro de 1956. — (a) Emílio Uchôa Lopes Marins, 1.º Secretário.

(T. 13.199 — 14, 15, 17, 18 e 19-1-56 — Cr\$ 40,00).

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Eduardo Grandi, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à travessa Frutuoso Guimarães, 139.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 10 de janeiro de 1956. — (a) Emílio Uchôa Lopes Marins, 1.º Secretário.

(T. 13.200 — 14, 15, 17, 18 e 19-1-56 — Cr\$ 40,00).

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Laércio Dias Franco, brasileiro, casado, residente e do-

miliado nesta capital à Avenida São Jerônimo, 568.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 10 de janeiro de 1956. — (a) Emílio Uchôa Lopes Marins, 1.º Secretário.

(T. 13.201 — 14, 15, 17, 18 e 19-1-56 — Cr\$ 40,00).

EDITAIS**JUDICIAIS****PROCLAMAS**

Faço saber que se pretendem casar o sr. José Ribamar Duarte Pereira e a senhorinha Joana Alayde Nascimento.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à av. Generalíssimo Deodoro, 960, filho de Alexandre Francisco Pereira e de dona Cristina Duarte Pereira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua dos Mundurucús, 1225, filha de dona Maria do Nascimento.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 13.223 — 18 e 25/1/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Abel Braga Gomes e a senhorinha Nadir Mendes de Oliveira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Domingos Marreiros, 618, filho de Alfredo de Carvalho Gomes e de dona Deolinda Braga Gomes.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. 9 de janeiro, 88, filha de Clarismundo Abreu Nabuco de Oliveira e de dona Maria Mendes de Oliveira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 13.224 — 18 e 25/1/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Domingos Santos Araújo e dona Neusa dos Reis Damasceno.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, braçal, domiciliado nesta cidade e residente à av. Alcindo Cacela, s/n, filho de Raimundo Araújo e de dona Raimunda dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à av. Alcindo Cacela s/n, filha de Brasileiro dos Santos Damasceno e de dona Fausta Maria dos Reis Damasceno.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 13.224 — 18 e 25/1/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. José Maria Machado, 3.º Pretor Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tiverem conhecimento que pelo dr. 3.º Promotor Público da Capital, foi denunciado Luiz Neto da Silva, paraense, solteiro, de trinta e três anos de idade, braçal, residente a Trav. Barão de Igarapé Miri n. 697, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 214 e 224, alínea A, todos do Código Penal. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça a esta Pretoria no dia 2 de fevereiro vinda, às 10 horas, a fim de ser interrogado acerca do crime de que é acusado.

Belém, 16 de janeiro de 1956. Eu, Castorina Azevedo Santos, escrivã, o subscrevi.

O Pretor: José Maria Machado.
(G. — 19-1 e 1-2-56)

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 13.225 — 18 e 25/1/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Marinho Edgard Rodrigues e a senhorinha Firmina Duarte de Melo.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à trav. 14 de Abril, 329, filho de Antônio dos Santos Rodrigues e de dona Geraldina Batista Rodrigues.

Ela é também solteira, natural do Pará, contabilista, domiciliada nesta cidade e residente à av. Gentil Bittencourt, 1186, filha de Antônio Duarte de Melo e de dona Martinha Gil de Melo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 13.226 — 18 e 25/1/56 — Cr\$ 40,00)

REPARTIÇÃO CRIMINAL

O dr. José Maria Machado, 3.º Pretor Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tiverem conhecimento que pelo dr. 3.º Promotor Público da Capital, foi denunciado Luiz Neto da Silva, paraense, solteiro, de trinta e três anos de idade, braçal, residente a Trav. Barão de Igarapé Miri n. 697, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 214 e 224, alínea A, todos do Código Penal. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça a esta Pretoria no dia 2 de fevereiro vinda, às 10 horas, a fim de ser interrogado acerca do crime de que é acusado.

Belém, 16 de janeiro de 1956. Eu, Castorina Azevedo Santos, escrivã, o subscrevi.

O Pretor: José Maria Machado.
(G. — 19-1 e 1-2-56)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELEM — QUARTA-FEIRA, 18 DE JANEIRO DE 1956

NUM. 1.610

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA IVANILDES SARMENTO FRANCO
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Ivanildes Sarmento Franco, portadora do título eleitoral n. 23.867, lotado na 3.ª Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

“Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Ivanildes Sarmento Franco, portadora do título n. 23.867, lotado na seção 3.ª do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia..

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no “Diário Oficial” (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o reconhecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — “Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação. No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAZER A ASSINATURA. ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FEZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, **PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR** com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.”

O SR. JURACY MAGALHÃES — “O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM”.

O SR. MAGALHÃES BARATA — “Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?”

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc.”.

O SR. MAGALHÃES BARATA — “No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...”

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: **VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOAO GOULART.** Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS”.

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que “tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão”.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condi-

ções de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um vogar leis... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Ivanildes Sarmento Franco.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: “Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos”.

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50). Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Ivanildes Sarmento Franco que sabe **ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA**, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento de base em qualquer denúncia de hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela **COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE**, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte: “As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional”.

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digre-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias; sob pena de confissão, prosseguindo-se nos posteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento”.

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — “Apresentada hoje.

A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Ivanildes Sarmento Franco para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ANTONIO DOS SANTOS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado, faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem

ou dê notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Antônio dos Santos, portador do título eleitoral n. 23.591, lotado na 3.ª Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Antônio dos Santos, portador do título n. 23.591, lotado na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA, ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart?"

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TE-

RIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu; tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUCELINO; CINCO JOAO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário; antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Antônio dos Santos.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Antônio dos Santos que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, incisc I e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-offício", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta como guardião da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1953, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão

de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor a-nunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para ome dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Antônio dos Santos para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ENOQUE ARANHA FILHO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dê notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Enoque Aranha Filho, portador do título eleitoral n. 23.342, lotado na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Enoque Aranha Filho, portador do título 23.342, lotado na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Fede-

ral de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA, ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhe a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart?"

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu; tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUCELINO; CINCO JOAO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da peti-

ção inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa, do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Enoque Aranha Filho.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Enoque Aranha Filho que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é de qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude, proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, como recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intente dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova de falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se, mais que seja determinada a produção das provas a

que fazem referência o inc. 30. e o § 10. do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa da denunciada ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no artigo 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.284.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Enoque Aranha Filho para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA IVANI SARMENTO FRANCO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Ivani Sarmento Franco, portadora do título eleitoral n. 23.866, lotada na 3ª. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Ivani Sarmento Franco, portadora do título n. 23.866, lotada na seção 3.ª do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o fo-

ram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Aparentemente devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PAUCÍSSIMA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES. TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhe a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrado, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM"

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — "Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Ivani Sarmento Franco.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Ivani Sarmento Franco que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, como recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se intente dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 30. e o § 10. do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e

JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS.

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, ex-cusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador. E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Raimunda Cristo Marques.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora e faz a exclusão da eleitora Raimunda Cristo Marques que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte: "As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do elei-

tor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável a espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Raimunda Cristo Marques para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITORA NERY CARNEIRO BRASIL

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral, foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Nery Carneiro Brasil, portadora do título eleitoral n. 23.929, lotada na 3.ª Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Município de Açará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo recebido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Nery Carneiro Brasil, portadora do título n. 23.929, lotada na seção 3.ª do Município de Tomé-Açu (ex-do Açará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420-2.421, o referi-

do Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarracimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou instigado de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições. ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAM, SAREM TRACAR A ASSINATURA, ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro, fazer uma cruz no quadráinho correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — "Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizla em: "tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato."

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS.

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, ex-cusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de impor-

tância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Nery Carneiro Brasil.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora e faz a exclusão da eleitora Nery Carneiro Brasil que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da elei-

tor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável a espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil no-

vecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Raimunda Cristo Marques para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral, foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Nery Carneiro Brasil, portadora do título eleitoral n. 23.929, lotada na 3.ª Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Município de Açará), nos termos da petição adiante transcrita:

vecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Nery Carneiro Brasil para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA ADELINA BATISTA DA SILVA.
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Adelina Batista da Silva, portadora do título eleitoral n. 23.310, lotada na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita: "Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Adelina Batista da Silva, portadora do título n. 23.310 lotada na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA, ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, SEM LEVANTAR AS MÃOS; No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a ma-

neira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO... Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato. O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral. As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua (e os pesselehos que tiveram (e os pesselehas) de ensinar os eleitores a a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário e antes, ex-cusou-se, sob a justificativa de que a grossa fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revoogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe peessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Adelina Batista da Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Adelina Batista da Silva que sabe ESTAR

NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou cidadão. Hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se intente dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1955. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Adelina Batista da Silva para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA IZAURA GOMES DA SILVA.

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Izaura Gomes da Silva, portadora do

título eleitoral n. 23.869, lotada na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral".

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Izaura Gomes da Silva, portadora do título n. 23.869, lotada na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420-2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo país, mas com o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA, ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, SEM LEVANTAR AS MÃOS; No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a ma-

neira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO... Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA

UM, DOIS, TRES, QUATRO, JOUCELINO; CINCO JOAO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS. 2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente, processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os poucos e poucos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Izaura Gomes da Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos." Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Izaura Gomes da Silva, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o pres-

crito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação de alistamento da eleitora denunciada, se o processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se intente dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, em Egrégio Tribunal Resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados e para ciência de contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Izaura Gomes da Silva para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as condições legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 dias do mês de janeiro de 1956.

Ku. Odon Gomes da Silva, Escrivão o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA CLARA DE SOUSA DIAS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 3.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Clara de Sousa Dias, portadora do título eleitoral n. 23.328, lotada na 3.ª Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita.

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 3.ª Zona Eleitoral. O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo perante conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Clara de Sousa Dias, portadora do título n. 23.328, lotada na seção 3.ª do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso

mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Ape-nas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM FACILIDADE, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhe a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrado, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas inicialmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO JOUCELINO; CINCO JOAO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS. 2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pou-

quíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Clara de Sousa Dias.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos." Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas condições de inscrição, impõe no Art. 41, inciso I, e 1.º, do Código Eleitoral, a exclusão da eleitora Clara de Sousa Dias, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se o processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se intente dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o

Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Clara de Sousa Dias para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA ZENEIDE SOUZA NASCIMENTO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêem notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Zeneide Souza Nascimento, portadora do título eleitoral n. 23.975, lotada na 3.ª Seção do Município de Tomé-Açu (ex do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Zeneide Souza Nascimento portadora do título n. 23.975, lotada na seção 3.ª do Acará vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida aprecação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o "estarcimento geral":

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM

ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DOS ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. **PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR** com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro, fazer um cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no bregual o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS"

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude: se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Zeneide Souza Nascimento.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos"

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pres-

supostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão a eleitora Zeneide Souza Nascimento que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, e § 1.º, do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24-7-50)

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre a exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Zeneide Souza Nascimento para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

GABINETE DO PRESIDENTE

ATO N. 341

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 19, n. 18, do Regimento Interno,

Resolve conceder a José Maria Monteiro David, ocupante do cargo da classe "T", da carreira de Datilógrafo, do Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral, sessenta (60) dias de licença para tratamento de saúde, de 2 de janeiro a 10 de março do corrente ano, nos termos do art. 88, item I, combinado com o art. 105 da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Belém, 11 de janeiro de 1956. — a.) Arnaldo Valente Lobo — Presidente.

ATO N. 342

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 19, n. 8, do Regimento Interno:

Resolve conceder ao doutor Silvío Hall de Moura, Juiz Eleitoral da 6.ª Zona (Igarapé-Miri), sessenta (60) dias de férias, relativas ao exercício de 1955, de 17 de janeiro a 16 de março de 1956.

Belém, 14 de janeiro de 1956.

Arnaldo Valente Lobo

Presidente

ACÓRDÃO N. 6.000

Proc. 4.164-55

Recurso eleitoral (15.ª Zona — Breves)

Recorrente — Partido Republicano.

Recorrido — O Dr. Juiz Eleitoral da Zona.

Indeferimento de exclusão do eleitor Oziel Figueiredo Pinheiro e outros.

Vistos e etc.
O Partido Republicano requer, como consta do processo respectivo, a exclusão dos eleitores Oziel Figueiredo Pinheiro, Manoel da Gama Gonçalves, Manoel Ferreira Filho, Antenor Campos Cardoso, Maria Nazaré Ferreira Firmino, Manoel Cardoso Filho, Manoel da Gama Gonçalves, Manoel Ferreira Medeiros, Luiz Cardoso Ferreira e Sebastião Alves Cardoso, sob a alegação de que se trata de eleitores analfabetos, e, desta maneira, inscritos contra expressa disposição da Constituição Brasileira e do Código Eleitoral (arts. 132, I 3.º, alínea a, respectivamente).

Constituindo o assunto do presente processo, prejudgado deste Tribunal, como se verifica dos Acórdãos ns. 5.992 e 5.993, ambos de 31 de dezembro do ano transato e tendo sobre o mesmo se manifestado o Dr. Procurador Regional Eleitoral,

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, determinando seja promovido o processo de exclusão de cada eleitor, de per si, julgando afixado o Dr. Juiz Eleitoral da 15.ª Zona como achar de direito, à vista das provas que foram produzidas.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 7 de janeiro de 1956. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, Relator — Augusto R. Borborema — Sousa Moita — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Fui presente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO II

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 18 DE JANEIRO DE 1956

NUM. 1.609

GABINETE DO PREFEITO

Atos e Decisões

LEI N. 2996 — DE 13 DE JANEIRO DE 1956

Autoriza o Executivo Municipal a doar a José Maria Cordeiro de Azevedo, uma área de terreno do Patrimônio Municipal, para que nela seja construído um "super-mercado" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo Municipal autorizado a doar a José Maria Cordeiro de Azevedo uma área de terreno do Patrimônio Municipal, localizada na antiga praça Floriano Peixoto, triângulo formado pela pista que une a estrada da av. Tito Franco a entrada da av. Independência, avenidas São Jerônimo e rua que passa no limite do conjunto residencial do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários, com as seguintes dimensões: frente ao correr da pista: 101m; lateral direita: zero metros (vertice de triângulo); lateral esquerda, com dois elementos, sendo o primeiro perpendicular ao alinhamento da pista, com 33m e o segundo, perpendicular à rua dos fundos, com 38,50m; travessa ao correr da rua: 100,50m, limitando-se pela frente com a pista e a Praça do Operário; pelos fundos com a rua limite do conjunto do IAPI; e à esquerda com a área da Estação Rodoviária, e à direita com a projeção da rua Cipriano Santos.

Art. 2.º — O donatário, sr. José Maria Cordeiro de Azevedo, obriga-se a construir, na área a que se refere o artigo anterior, um mercado para venda de gêneros alimentícios, tipo "super-mercado", segundo as plantas e especificações que vierem a ser aprovadas pelo Departamento competente desta Municipalidade.

Parágrafo 1.º — As obras deverão ser iniciadas dentro de 90 dias após a publicação da presente lei e deverão estar incluídas 18 meses após o início, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e considerado pelo Prefeito Municipal de Belém.

Parágrafo 2.º — Uma vez havendo desistência, por parte dos ora beneficiados pela presente doação, em explorar o ramo de comércio de mercado de venda e gêneros alimentícios, passará o imóvel a pertencer ao patrimônio municipal, ficando a Prefeitura autorizada a abrir concorrência pública para exploração do comércio acima citada

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

(mercado, para venda de gêneros alimentícios).

Art. 3.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 13 de janeiro de 1956.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 7.165

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º É concedida ao sr. Alcides Batista de Lima, brasileiro, casado, funcionário público estadual, a isenção do imposto predial que incide sobre o imóvel n. 302, sito à travessa 14 de Abril, exercício relativo ao ano de 1955, de acordo com o art. 2.º da lei n. 1.502, de 2-8-52, combinado com a lei n. 2.066, de 2-2-54.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos a exercícios anteriores, bem como as respectivas multas, de acordo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 11 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Orlando Cordeiro

Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.166

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º É concedido à sra. Maria Graziela Brígido dos Santos, brasileira, solteira, funcionária municipal, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre o imóvel n. 409, sito à travessa Piedade, de acordo com o art. 2.º da lei 1.502, de 2-8-52.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios anteriores porventura existentes, bem como as respectivas multas, de acordo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 10 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Orlando Cordeiro

Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.167

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º É concedida ao sr. Aluizio Alves Monteiro, brasileiro, casado, funcionário público estadual, residente e domiciliado nesta capital, a isenção relativa ao exercício de 1953, do imposto predial que incide sobre o prédio n.

1.764, sito à avenida Padre Eutíquio, de acordo com o art. 2.º da lei n. 1.502, de 2-8-52, combinado com a lei n. 2.066, de 2-2-54.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1952 a 1954, bem como as respectivas multas, de acordo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 10 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Orlando Cordeiro

Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.170

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º É concedida à sra. Emília Celeste Lima Noronha, brasileira, casada, funcionária pública estadual, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre o imóvel n. 270, sito à rua Padre Prudente, de acordo com o art. 2.º da lei n. 1.502, de 2/7/52, combinado com a lei n. 2.066, de 2/2/54.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1952 a 1954, bem como as respectivas multas, de acordo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 12 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Orlando Cordeiro

Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.171

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º É concedido ao sr. Francisco Rezende do Espírito Santo, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre a barraca n. 639, situada à travessa Angustura, de acordo com a lei n. 992, de 16 de junho de 1950, e modificada pela lei n. 1.095, de 9/8/950.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1952 a 1954, bem como as respectivas multas, de acordo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 11 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Orlando Cordeiro

Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.172

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º É concedido a sra. Ana de Jesus Braz, brasileira, solteira, residente e domiciliada nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre a barraca n. 1.097, sito à travessa da Angustura, de acordo com a lei n. 992, de 16 de junho de 1950, e modificada pela lei n. 1.095, de 9/8/950.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1952 a 1954, bem como as respectivas multas, de acordo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 11 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Orlando Cordeiro

Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.173

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º É concedida à sra. Maria Romana Soares, brasileira, viúva, residente e domiciliada nesta cidade, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre o imóvel n. 122, sito à Rua dos Tamoios, de acordo com a lei n. 992, de 16 de junho de 1950, e modificada pela lei n. 1.095 de 9/8/950.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1952 a 1954, bem como as respectivas multas, de acordo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 11 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Orlando Cordeiro

Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.174

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º É concedido a sra. Maria José Ferreira Caxias, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta cidade, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955 que incide sobre a barraca n. 424, sito à avenida Cipriano Santos, de acordo com a lei n. 992, de 16 de junho de 1950, e modificada pela lei n. 1.095, de 9/8/950.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1952 a 1954, bem como as respectivas multas, de acordo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 11 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Orlando Cordeiro

Secretário de Finanças

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1952 a 1954, bem como as respectivas multas, de acordo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 11 de janeiro de 1956.
Dr. CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal
Orlando Cordeiro
 Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.175

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1.º É concedido ao sr. Francisco de Oliveira Correia, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955 que incide sobre a barraca n. 1.255 sita à travessa Pirajá, de acordo com a lei n. 992, de 16 de junho de 1950 9/8/950.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1952 a 1954, bem como as respectivas multas, de acordo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 11 de janeiro de 1956.
Dr. CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal
Orlando Cordeiro
 Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos termos do art. 12, item IV, alínea b), da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Manoel Caetano Bentes Monteiro, para exercer interinamente, o cargo isolado de Ajudante de Administrador, padrão K, lotado no Mercado da Cremação, vago com a exoneração, a pedido, do titular Manoel Vicente de Paula.

O Secretário de Finanças o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 13 de janeiro de 1956.
Dr. CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.
 Secretaria de Finanças, 13 de janeiro de 1956.
Orlando Cordeiro
 Secretário de Finanças

PORTARIA N. 1

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
 Admitir como extranumerário mensalista Gerson Dias de Figueiredo pelo prazo de ... meses, para desempenhar as funções de Administrador, Referência 11 Mercado (Pedreira), mediante o salário mensal de Cr\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos cruzeiros), correndo a despesa correspondente por conta da verba Tabela 22 — S. F. M. da Pedreira, Consignação "Pessoal Variável", Subconsignação mensalista (Código 8.04.1) do orçamento em vigor, a partir de 2 de janeiro de 1956.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminar o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.
 Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 12 de janeiro de 1956.
Dr. CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal

Gabinete do Secretário de Finanças, 12 de janeiro de 1956.
Orlando Cordeiro
 Secretário de Finanças

PORTARIA N. 2

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
 Admitir como extranumerário mensalista Raimundo Wilson Nascimento, pelo prazo de ... meses, para desempenhar as funções de Ajudante de Administrador, Referência 3, mediante o salário mensal de Cr\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos cruzeiros), correndo a despesa correspondente por conta da verba Tabela 22 — S. F. M. da Pedreira, Consignação "Pessoal Variável", Subconsignação mensalista (Código 8.04.1) do orçamento em vigor, a partir de 2-1-1956.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminar o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.
 Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 13 de janeiro de 1956.
Dr. CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal

Gabinete do Secretário de Finanças, 13 de janeiro de 1956.
Orlando Cordeiro
 Secretário de Finanças

PORTARIA N. 3

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
 Admitir como extranumerário mensalista José Temístocles Carmensalista pelo prazo de 12 meses, para desempenhar as funções de Fiscal, Referência 4, mediante o salário mensal de Cr\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos cruzeiros), correndo a despesa correspondente por conta da verba Tabela 22 te por conta da verba Tabela 22 — S. F. — D. F. Municipal, Consignação "Pessoal Variável", Subconsignação mensalista (Código 8.04.1), do orçamento em vigor, a partir de 2-1 a 31-12-1956.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminar o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.
 Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 13 de janeiro de 1956.
Dr. CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal

Gabinete do Secretário de Finanças, 13 de janeiro de 1956.
Orlando Cordeiro
 Secretário de Finanças

PORTARIA N. 4

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:
 Determinar que fique retificado, em todos os assentamentos e atos onde conste o nome de Mário Rodrigues extranumerário do Departamento Municipal de Engenharia, para Mário Rodrigues Pinto.
 Cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 11 de janeiro de 1956.
Dr. CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal

PORTARIA N. 5

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:
 Colocar à disposição da administração do Cemitério de Santa Isabel, até ulterior deliberação, o sr. Deusdete Cavalcante dos Santos, titular do cargo de Fiscal, classe G, lotado na Diretoria de Fiscalização Municipal.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
 Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 13 de janeiro de 1956.
Dr. CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal

PORTARIA N. 6

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:
 Mandar servir no Cemitério da Soledade, até ulterior deliberação os funcionários do Cemitério de Santa Isabel Satiro dos Reis Bitencourt e Ubirajara Antonio Ga-

lhardo, capataz geral, padrão K e Servente, classe F, respectivamente.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 12 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Térmo de contrato celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará e Demócrito Rendeiro de Noronha, para o serviço de "Auxiliar de Revisor" da primeira contratante.

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, presentes, na Assembléia Legislativa do Estado do Pará, o seu Presidente senhor Edward Cattete Pinheiro, e o contratado, senhor Demócrito Rendeiro de Noronha, os quais concordaram o seguinte:

Cláusula Primeira — A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, resolve, de acordo com a lei número novecentos e quatorze, de dez de dezembro de mil novecentos e cinquenta e quatro, contratar Demócrito Rendeiro de Noronha, paraense, de vinte e um anos de idade, domiciliado e residente nesta Capital, à Av. São Jerônimo, número setecentos e um, para o serviço de Auxiliar de Revisor, o qual apresentará os necessários documentos exigidos por lei, para sua habilitação ao referido cargo.

Cláusula Segunda — Os contratantes, ao assinarem o presente instrumento elegem a cidade de Belém para domicílio legal.

Cláusula Terceira — Como remuneração aos seus serviços, o contratado Demócrito Rendeiro de Noronha receberá a quantia de três mil cruzeiros mensais, da Assbléia Legislativa, a contar da data da assinatura do presente instrumento.

Cláusula Quarta — O presente contrato vigorará de dois de janeiro a trinta e um de dezembro do corrente ano.

Cláusula Quinta — A Assembléia Legislativa, será obrigada ao pagamento referido, de acordo com a cláusula terceira, o qual será feito pela Tesouraria da Secretaria de Finanças.

Cláusula Sexta — Enquanto vigorar o presente contrato obrigatório ao cargo, nos termos do estipulado no artigo dezessete e seus itens do Regulamento Interno da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado.

Cláusula Sétima — O presente poderá ser revogado ou prorrogado se as partes assim concordarem.

Cláusula Oitava — Deixando o segundo contratante de cumprir qualquer cláusula do presente contrato, poderá o mesmo ser rescindido, por iniciativa da Mesa da primeira contratante, ficando aquele sem direito a qualquer reclamação.

Cláusula Nona — Se a primeira contratante deixar de cumprir suas obrigações estipuladas no presente contrato, poderá o mesmo ser rescindido pelo segundo contratante, que terá direito então, a percepção integral da quantia referente ao mês em que se verificar o inadimplemento.

E como ficou assim justo e contratado entre as partes, assina o presente contrato o senhor presidente da Assembléia Legislativa do Estado, os senhores primeiro e segundo secretários da Mesa e o contratado.

Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em dois de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis.

Edward Cattete Pinheiro
 Presidente
Raimundo Melo
 Primeiro Secretário
Benedito Carvalho
 pelo segundo Secretário
Demócrito Rendeiro de Noronha

Térmo de contrato celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará e Arnaldo Moraes da Silva, para o serviço de "Servente" da primeira contratante.

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, presentes, na Assembléia Legislativa do Estado do Pará, seu presidente, senhor Edward Cattete Pinheiro, e o contratado, senhor Arnaldo Moraes da Silva, os quais concordaram o seguinte:

Cláusula Primeira — A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, resolve de acordo com a lei número novecentos e quatorze, de dez de dezembro de mil novecentos e cinquenta e quatro, contratar Arnaldo Moraes da Silva, paraense, de vinte anos de idade, domiciliado e residente nesta capital, à Travessa Perebene, número vinte, bairro do Marbul, para o serviço de Servente, o qual apresentará os necessários documentos exigidos por lei, para sua habilitação ao referido cargo.

Cláusula Segunda — Os contratantes, ao assinarem o presente instrumento elegem a cidade de Belém para domicílio legal.

Cláusula Terceira — Como remuneração aos seus serviços, o contratado Arnaldo Moraes da Silva, receberá a quantia de hum mil e oitocentos cruzeiros mensais, da Assembléia Legislativa, a contar da data da assinatura do presente instrumento.

Cláusula Quarta — O presente contrato, vigorará de dois de janeiro até trinta e um de dezembro do corrente ano.

Cláusula Quinta — A Assembléia Legislativa, será obrigada ao pagamento referido, de acordo com a cláusula terceira, o qual será feito pela Tesouraria da Secretaria de Finanças.

Cláusula Sexta — Enquanto vigorar o presente contrato obrigatório ao cargo, nos termos do estipulado no artigo dezessete e seus itens do Regulamento Interno da Assembléia Legislativa do Estado.

Cláusula Sétima — O presente poderá ser revogado ou prorrogado se as partes assim concordarem.

Cláusula Oitava — Deixando o segundo contratante de cumprir qualquer cláusula do presente contrato, poderá o mesmo ser rescindido, por iniciativa da Mesa da primeira contratante, ficando aquele sem direito a qualquer reclamação.

Cláusula Nona — Se a primeira contratante deixar de cumprir suas obrigações estipuladas no presente contrato, poderá o mesmo ser rescindido pelo segundo contratante, que terá direito então, a percepção integral da quantia referente ao mês em que se verificar o inadimplemento.

E como ficou assim justo e contratado entre as partes, assinam o presente contrato o senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, os senhores primeiro e segundo secretários da Mesa e o contratado.

Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 2 de janeiro de 1956.

Edward Cattete Pinheiro
 Presidente
Raimundo Melo
 Primeiro Secretário
Benedito Carvalho
 pelo segundo Secretário
Arnaldo Moraes da Silva
 Contratado